

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. ANTÔNIO JÁCOME)

Permite o enquadramento como Microempreendedor Individual do empresário individual que exerça a atividade de prestação de serviço de **design** gráfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar permite o enquadramento como Microempreendedor Individual do empresário individual que exerça a atividade de prestação de serviços de **design** gráfico.

Art. 2º O § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

*§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o empresário individual que exerça atividade de:*

I – comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; e

*II – prestação de serviços de **design** gráfico.*

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da legislação que disciplinou as atividades do Microempreendedor Individual trouxe inúmeros benefícios para o ambiente dos pequenos negócios, como a possibilidade de emissão de nota fiscal, comprovação de renda, acesso a direitos previdenciários e redução de tributos e obrigações tributárias acessórias, tudo isso é importante para o sucesso de microempreendimentos, especialmente em suas fases iniciais. Com efeito, trata-se de uma medida fundamental para incentivar a formalização de negócios e empregos.

Todavia, o rol de atividades que podem enquadrar-se no referido regime diferenciado comporta, a nosso ver, ampliações, pois setores importantes também estão a merecer esse tratamento especial por parte do Estado brasileiro.

Por meio do presente projeto, propomos que a atividade de prestação de serviços de **design** gráfico possa enquadrar-se na sistemática de recolhimento prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, como já mencionamos acima, inúmeros benefícios trouxe para o Microempreendedor Individual.

Vale ressaltar que, recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou e encaminhou para o Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.391, de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer, e dá outras providências. Segundo o projeto sobredito, **designer** “é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual”.

Esses profissionais, quer seja ao diagramar as páginas de um livro ou uma revista, definir a configuração visual de uma embalagem, criar fontes tipográficas e logotipos de empresas e instituições, quer seja ao refletir sobre as possibilidades de estruturação visual de mensagens e sua

repercussão social, desempenham um importante e necessário papel no processo de divulgação de ideias e produtos.

Além disso, temos a convicção de que a possibilidade de enquadramento do **designer** gráfico como Microempreendedor Individual constitui medida de apoio aos jovens profissionais do setor que desejem empreender, o que, sem dúvida, contribui para dinamizar a economia, por meio do fortalecimento das relações de trabalho e do incentivo a novos investimentos.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME